



**TC 017.938/2011-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura municipal de Autazes/AM

**Interessado:** Ministério da Defesa – Programa Calha Norte

**Responsáveis:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00), Geneve Construções Ltda (CNPJ 09.012.289/0001-33)

**Ministro Relator:** Augusto Sherman

**Advogado constituído nos autos:** Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3998)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa – Seori/MD – Programa Calha Norte - PCN, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do convênio n. 95/PCN/2007, Siafi n. 596662, para implantação de infraestrutura básica nos municípios mais carentes da região da Calha Norte, firmado em 7/12/2007 entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM. O objeto foi custear a construção de um parque agropecuário no município, no valor de R\$ 1.055.000,00 sendo R\$ 1.000.000,00 por conta do concedente Ministério da Defesa e R\$ 55.000,00 por conta da contrapartida da conveniente Prefeitura de Autazes/AM (Peça 1 - p. 35-37).

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado na gestão do Sr. José Thomé Filho, CPF 031.612.692-68, prefeito no período de 2005/2008. Contudo, o recurso foi integralmente repassado e toda a execução e a prestação de contas do convênio foi realizada na gestão da Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, prefeito no período de 2009/2012.

3. As irregularidades e o débito estão configurados no Relatório do Tomador de Contas n. 011/2011 (peça 3 - p. 119-122), de 30/5/2011, e no Relatório de Auditoria 065/2011-Geori/Ciset-MD (peça 3 - p. 126-131), de 13/6/2011, os quais apontam para a não execução total do objeto pactuado (art. 38, inc. II, alínea “a”, IN n. 01/97-STN).

## EXAME TÉCNICO

4. A área técnica do Programa Calha Norte-PCN promoveu vistoria *in loco* nas obras, emitindo o laudo de vistoria de 8/11/2010 (peça 3 - p. 29-34), constatando que o objeto tinha sido executado até aquela data em apenas 0,82%, e que essa parcela não possuía serventia. Fez constar expressamente a discordância entre o verificado na vistoria e o termo de recebimento provisório da obra emitido em 9/6/2010 (peça 3 - p. 15), onde a comissão de recebimento da obra indicava alguns defeitos em fases da obra que sequer haviam sido iniciadas, configurando vício grave na declaração.

5. Já no âmbito deste TCU, com o processo de tomada de contas especial já recebido e protocolado, o responsável enviou documentos a título de prestação de contas (peça 6). A documentação é basicamente a mesma que já tinha sido enviada ao concedente (peça 3, p. 38-69) e que havia sido rejeitada (peça 3, p. 74-77). Nessa documentação é possível comprovar que os



pagamentos ocorreram em 2009 e início de 2010 (peça 6, p. 21). Como a equipe de auditores do Programa Calha Norte esteve no local das obras em novembro de 2010, constatando a inexecução quase que absoluta do objeto até aquele momento, perde sentido considerar verossímil a documentação apresentada como prestação de contas, uma vez que o nexo de causalidade entre o repasse dos recursos federais e execução física das obras resta rompido. É importante também considerar que a vigência do convênio encerrou-se em 23/6/2010 e a vistoria *in loco* ocorreu em 8/11/2010. Portanto, resta confirmado, sob o aspecto legal, que as obras eventualmente realizadas não se deram durante a vigência do convênio, o que corrobora a falta de nexo de causalidade já citada.

6. Pelas razões da impugnação, e considerando que a empresa contratada emitiu documentação fiscal recebendo sua retribuição pelos serviços (peça 6, p. 28-54), os quais posteriormente foram confirmados como não executados, nota-se que a responsabilidade pelo dano recai solidariamente sobre os agentes públicos envolvidos e a empresa contratada para executar as obras, Geneve Construções Ltda, uma vez que contribuíram para efetivar o dano ao erário. Vale lembrar que a responsabilidade recai sobre todo e qualquer agente que integre a cadeia causal que culmina com o dano, de acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Nesse aspecto, também o engenheiro civil João Lúcio Galvão Gonçalves, Crea 6795-D AM/RR, CPF 285.174.312-00, deve ser incluído no rol de responsáveis, uma vez que atestou o recebimento de obras que não haviam sido ainda executadas, conforme consta na nota fiscal de serviço n. 54 (peça 6, p. 27, p. 34, p. 38,).

7. Cumpre, portanto, incluir solidariamente no polo passivo, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito e ordenador de despesas, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00), engenheiro civil responsável pelo atesto de serviços não executados, e a empresa contratada Geneve Construções Ltda (CNPJ 09.012.289/0001-33), pois recebeu por serviços que posteriormente ficou comprovado que ainda não tinham sido executados; todos, portanto, contribuindo na cadeia causal do dano apurado.

8. Ao analisar a documentação apresentada com prestação de contas, pode-se adicionalmente observar as seguintes falhas: não comprovação do aporte da contrapartida pactuado, algumas notas fiscais sem o ateste de execução do serviço e o número do convênio no corpo da nota, pagamento realizado diretamente no caixa.

9. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente. O prazo para sua apresentação foi até 8/10/2010 (peça 3 – p. 22). O responsável a encaminha ao concedente em 19/10/2010 por meio do Ofício n. 146/2010-SEMFIM (peça 3 – p.38). Portanto, resta comprovada a intempestividade na apresentação da prestação de contas, motivo pelo qual a citação deve conter ocorrência para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto, de acordo com o Acórdão TCU n. 1792/2009-Plenário.

## **CONCLUSÃO**

10. A tomada de contas especial seguiu o rito adequado e encontra-se apta a produzir a citação imediata dos responsáveis para abertura do contraditório e da ampla defesa.

11. Nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, nesta fase processual (citação), o débito deve ser atualizado monetariamente, ressalvando que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente. Essas informações devem ser expressamente registradas no expediente citatório.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, propomos:



12.1 Citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos art. 10, § 1º, e 12, inciso II da Lei n. 8.443/1992, para no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia atualizada monetariamente, e no caso de condenação, acrescida de juros de mora, nos seguintes termos:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio n. 95/PCN/2007, Siafi n. 596662, para implantação de infraestrutura básica nos municípios mais carentes da região da Calha Norte, firmado em 7/12/2007 entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, tendo como objeto custear a construção de um parque agropecuário, em virtude das seguintes ocorrências:

Responsáveis:

**a) Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04)**

cargo: prefeito de Autazes/AM

conduta: ordenou os pagamentos por obras que posteriormente comprovou-se que não tinham sido executadas e apresentou documentação incompleta ou defeituosa na prestação de contas

ocorrências:

- Inexecução total do objeto avençado, conforme consta no Laudo de Vistoria de Convênio realizado por técnicos do Programa Calha Norte em 8/11/2010 (norma infringida: alínea “a”, inc. II, art. 38, IN/STN 01/1997);
- Falta de nexo de causalidade entre a documentação encaminhada como prestação de contas e as obras eventualmente executadas, uma vez que os pagamentos listados nessa prestação de contas foram realizados em 2009, mas o Laudo de Vistoria de Convênio, realizado *in loco* por técnicos do Programa Calha Norte em 8/11/2010, demonstrou que no momento da vistoria apenas 0,82% da obra tinha sido executado e mesmo essa parcela não apresentava qualquer serventia (norma infringida: alínea “d”, inc. II, art. 38, IN/STN 01/1997);
- Não comprovação do aporte da contrapartida pactuado no Termo de Convênio por parte da Conveniente (norma infringida: inciso II, Art. 7º, IN 01/97-STN);
- Notas fiscais n. 47, n. 77, n. 86 e n. 90, todas da empresa Geneve Construções Ltda, sem o ateste de execução do serviço e o número do convênio no corpo da nota (norma infringida: art. 30, IN 01/97-STN);
- Pagamento no valor de R\$ 42.596,26 em 19/3/2010 realizado diretamente no caixa (norma infringida: art. 20, IN 01/97-STN).

**b) João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00)**

cargo: engenheiro civil responsável pela obra

conduta: atestou a execução de serviços da obra que posteriormente comprovou-se que não tinha sido executada

ocorrência:

- Ateste da execução dos serviços descritos na nota fiscal n. 54 da empresa Geneve Construções Ltda em 31/8/2009, mas o Laudo de Vistoria de Convênio, realizado *in loco* por técnicos do Programa Calha Norte em 8/11/2010, demonstrou que no momento da vistoria apenas 0,82% da obra tinha sido executado e mesmo essa parcela não apresentava qualquer serventia (norma infringida: art. 62 c/c art. 63, Lei n. 4.320/1964);



**c) Geneve Construções Ltda (CNPJ 09.012.289/0001-33)**

cargo: empresa contratada para realizar as obras

conduta: emitiu documentação fiscal e recebeu por serviços que posteriormente comprovou-se que não tinham sido executados

ocorrências:

- Inexecução total do objeto avençado, conforme consta no Laudo de Vistoria de Convênio realizado por técnicos do Programa Calha Norte em 8/11/2010, sendo que emitiu as notas fiscais n. 47, n. 54, n. 77, n. 86 e n. 90, todas anteriores a essa vistoria, recebendo pelos serviços descritos nas notas (norma infringida: alínea “a”, inc. II, art. 38, IN/STN 01/1997);

Valor original do débito com as respectivas datas de pagamento à empresa contratada:

R\$ 294.456,23 em 15/6/2009

R\$ 400.000,00 em 31/8/2009

R\$ 117.452,27 em 3/9/2009

R\$ 188.091,50 em 30/9/2009

R\$ 11.908,50 em 30/9/2009

Valor atualizado do débito (sem juros): R\$ 1.166.217,20 em 10/2/2012

12.2 Audiência da Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei n. 8.443/92, para que apresente razões de justificativa acerca do descumprimento do prazo originariamente previsto para a devida prestação de contas que foi 8/10/2010, sendo apresentada em 19/10/2010.

12.3 Encaminhar cópia do laudo de vistoria emitido pela área técnica do Programa Calha Norte-PCN-MD em 8/11/2010 (peça 3 - p. 29-34) para subsidiar a defesa.

À consideração superior.

SECEX/AM, em 15/2/2012.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC 3071-6